



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 79, de 15 de fevereiro de 2012.

## CONSULTA PÚBLICA

**OBJETO:** Regulamento Técnico da Qualidade para Carrinhos para Crianças

**ORIGEM:** Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio *www.inmetro.gov.br*, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Carrinhos para Crianças.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
- CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: [dipac.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dipac.consultapublica@inmetro.gov.br)

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



## **PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que as ações de monitoramento do mercado desenvolvidas pelo Inmetro têm evidenciado a ocorrência de acidentes de consumo provocados por produtos de uso infantil, incluindo os carrinhos para crianças;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança da criança visando à prevenção de acidentes;

Considerando a importância de os carrinhos para crianças, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade de Carrinhos para Crianças, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido  
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que colheu sugestões da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Cientificar que a obrigatoriedade de observância dos requisitos técnicos especificados no Regulamento Técnico da Qualidade ora aprovado será estabelecida através de Portaria específica de aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Carrinhos para Crianças.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



## REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA CARRINHOS PARA CRIANÇAS

### 1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos essenciais que devem ser atendidos pelos carrinhos para crianças, com foco na segurança, visando à prevenção de acidentes no uso.

### 2. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR	Norma Brasileira
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade

### 3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RTQ, são adotados os seguintes documentos complementares.

Portaria Inmetro nº 361, de 06 de setembro de 2011	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
Norma ABNT NBR14389	Segurança de carrinhos para crianças.
Norma ABNT NBR14400	Veículos rodoviários automotores – Dispositivos de retenção para crianças – Requisitos de segurança.

### 4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RTQ, são adotadas as definições contidas nos documentos complementares citados no capítulo 3.

### 5. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os requisitos essenciais referem-se aos aspectos de segurança do produto e estabelecem diretrizes para o Programa de Avaliação da Conformidade para Carrinhos para Crianças. Os demais requisitos de avaliação da conformidade estão descritos no RAC do objeto.

**5.1** A migração máxima de Antimônio, Arsênico, Bário, Cádmiio, Cromo, Chumbo, Mercúrio e Selênio em todas as superfícies dos materiais dentro da área de acesso deve ser tal que minimize a exposição das crianças aos elementos tóxicos.

**5.2** Os tecidos não podem apresentar velocidade de propagação da chama que exponha a criança a perigo de fogo.

**5.3** Todo o material de revestimento de tecido destinado a ser removido da estrutura, após ser lavado, secado e recolocado pelo usuário, não deve sofrer encolhimento que danifique suas costuras ou prejudique sua colocação e o uso adequado do carrinho.

**5.4** Não pode haver ponto de cisalhamento e compressão durante o uso do carrinho, bem como pontos salientes nas bordas de contato e extremidades.

**5.5** Toda a característica construtiva do carrinho não pode expor a criança a risco de retenção de partes de seu corpo, como dedos, pés e tronco.

**5.6** As bordas, pontas e cantos na área de acesso não podem expor a criança a risco de cortes e ferimentos.

**5.7** Os componentes destacáveis na área de acesso devem possuir dimensões que impossibilitem a ingestão ou inalação de objetos pequenos pela criança.

**5.8** Os componentes não destacáveis na área de acesso devem ser embutidos ou fixados ao produto de forma a impossibilitar a ingestão ou inalação de objetos pequenos pela criança, mesmo se eventualmente se soltarem quando submetidos à força de tração.

**5.9** A fixação de toda a parte mecânica do carrinho deve garantir a sua operação segura.

**5.10** Os cordões e tiras localizados no cesto para bebês ou da unidade de assento não podem expor a criança a risco de estrangulamento e ferimentos.

**5.11** O revestimento interno do cesto para bebês ou da unidade de assento que for fabricado em plástico ou em um material revestido de plástico deve possuir espessura mínima adequada para não comprometer a segurança do bebê.

**5.12** Toda a parte de tecido destinada à retenção da criança, quando fixada de acordo com a orientação do fabricante, não pode permitir que a criança caia da unidade de assento, mesmo quando a estrutura estiver situada em planos inclinados nas direções vertical e horizontal, para cima e para baixo.

**5.13** A altura mínima interna do cesto para bebês, bem como o ângulo e altura do encosto da unidade de assento, deve ser projetada para comportar, de forma segura, as crianças de idade para a qual o carrinho foi projetado, não expondo o usuário a risco de sufocamento, ferimentos e demais injúrias.

**5.14** Quando o carrinho for ajustável ao bebê, suas partes construtivas devem ser projetadas de forma a adequá-lo ao tamanho da criança, sem comprometer os requisitos de segurança na utilização desses carrinhos.

**5.15** A resistência e durabilidade dos dispositivos de fixação dos cestos para bebês ou unidade de assento não podem permitir que o cesto para bebês ou unidade de assento se solte do chassi ou mostre sinais de danos que prejudiquem seu desempenho e segurança, nas diversas situações de uso, em superfícies regulares ou irregulares, e após o uso continuado ou eventuais colisões.

**5.16** A instalação do cesto para bebês e da unidade de assento no chassi, quando de acordo com as instruções do fabricante, deve deixar evidente para o responsável que as partes estejam colocadas e travadas corretamente.

**5.17** A liberação involuntária do cesto para bebês, da unidade de assento ou do dispositivo de retenção para crianças não deve ocorrer, quando a utilização do carrinho se der conforme as especificações de uso.

- 5.18** O carrinho deve apresentar estabilidade, ou seja, não tombar quando a criança estiver nele posicionada, mesmo quando a estrutura estiver situada em planos inclinados, nas direções vertical e horizontal, para cima e para baixo.
- 5.19** Pelo menos um dispositivo de travamento automático deve constituir a estrutura do carrinho de passeio com unidades de assento giratórias, a fim de evitar o giro inadvertido.
- 5.20** A alça do carrinho deve ser projetada de forma que, mesmo após uso continuado, seja resistente a falhas estruturais que prejudiquem o desempenho e a segurança do carrinho.
- 5.21** A alça que puder ser movida independentemente de outras partes do chassi, seja para dobrar, inverter ou girar, deve possuir um mecanismo de travamento automático quando estiver na posição normal de uso.
- 5.22** A alça do carrinho que seja reversível ou ajustável deve ainda evidenciar resistência dinâmica.
- 5.23** A estrutura do carrinho deve ser provida de um freio de estacionamento, cuja operação seja possível de ser realizada somente pelo responsável, em pé e adjacente à alça do carrinho, e não pela criança, mesmo que se situe dentro da área de acesso.
- 5.24** O acionamento do mecanismo de freio de estacionamento do carrinho, mesmo após seu uso continuado e exposição a superfícies irregulares, deve permitir que a estrutura fique estática e que impossibilite o movimento disponível das rodas, salvo o movimento residual natural da desaceleração, inclusive quando situada em planos inclinados nas direções vertical e horizontal, para cima e para baixo.
- 5.25** Os freios de estacionamento do carrinho que operem sobre o(s) pneu(s) não podem apresentar desgaste abrasivo que comprometa a segurança da criança, mesmo após o uso continuado e exposição a superfícies irregulares.
- 5.26** Os freios de frenagem, se existirem, devem poder ser ativados em movimento pelo usuário, sem que essa ativação também acione o freio de estacionamento.
- 5.27** Nenhuma parte do carrinho deve impedir a operação do freio de estacionamento.
- 5.28** Pelo menos duas travas de segurança devem constituir a estrutura do carrinho de forma a evitar que o carrinho dobre durante o seu uso ou quando a criança for nele colocada ou dele retirada.
- 5.29** O mecanismo de trava de segurança deve ser projetado de forma a evitar a operação inadvertida pelo responsável ou pela criança.
- 5.30** Pelo menos uma das travas de segurança deve acionar automaticamente, quando da abertura completa do carrinho, de forma a impedir a ocorrência inadvertida de desdobramento incompleto do carrinho.
- 5.31** O carrinho não pode dobrar, nem o(s) dispositivo(s) de segurança ser(em) acionado(s) inadvertidamente, após uso continuado, em superfícies irregulares e inclinadas nas direções vertical e horizontal, para cima e para baixo.

**5.32** O cesto para bebês deve apresentar estabilidade longitudinal quando for suspenso com a criança, de forma que sua inclinação máxima em direção à cabeça ou ao pé seja limitada de forma a não oferecer risco de queda para o bebê e a não comprometer sua segurança.

**5.33** Os pontos de fixação ou a parte superior do dispositivo devem estar localizados em uma posição de forma a não oferecer risco de queda para o bebê e a não comprometer sua segurança.

**5.34** A integridade das alças para transporte, dos seus pontos de ancoragem e do cesto para bebês ou da unidade de assento destacável deve ser mantida, durante o uso e após o uso continuado, não podendo haver quebras, deslocamentos, deformações ou qualquer outro tipo de dano.

**5.35** As unidades de assento devem ser equipadas com um sistema de retenção de forma que:

- a) Seja ajustável.
- b) Incorpore uma retenção entrepernas para cada posição que uma criança pode ocupar e que seja capaz de ser utilizada em combinação com outras partes do sistema de retenção.
- c) Eventuais tiras adicionais para o cinto abdominal, para a retenção entrepernas e para os ombros tenham largura mínima que não comprometam a segurança da criança.
- d) Nas diversas situações de uso, a criança não saia completamente do sistema de retenção das unidades de assento.
- e) Os pontos de fixação do sistema de retenção, os pontos de ancoragem dos cintos e os fixadores devem ser resistentes de forma a se manterem íntegros, sem quebras, deslocamentos, deformações, rompimentos ou qualquer outro tipo de dano, nas diversas situações de uso e quando submetidos à força de tração usual.
- f) O sistema de regulagem deve impossibilitar o deslizamento dos ajustadores, nas diversas situações de uso e quando submetido à força de tração usual, que comprometam a segurança da criança.

**5.36** No sistema de retenção, o número de pontos de ancoragem e sua localização não podem comprometer a estabilidade e segurança da criança.

**5.37** As rodas, removíveis ou não, devem ser resistentes de forma a se manterem íntegras, sem qualquer distorção e com suas funcionalidades mantidas, nas diversas situações de uso e após uso continuado.

**5.38** Qualquer rótulo permanente deve estar legível e manter-se como tal, mesmo após o uso continuado.

**5.39** Qualquer embalagem plástica não pode oferecer risco de asfixia e estrangulamento à criança, devendo ser marcada com dizeres que alertem para o perigo de asfixia e que orientem manter o saco plástico longe do alcance das crianças.

**5.40** O carrinho deve conter avisos de atenção, em língua portuguesa, adequadamente formatados, que forneçam, por exemplo, as informações comerciais do produto, informações de compra e instruções de uso, de forma a garantir a rastreabilidade e a reduzir possíveis consequências dos perigos previsíveis ligados ao uso do produto.

**5.41** Nenhum componente metálico do carrinho para crianças deve apresentar sinais significativos de corrosão, mesmo após uso continuado.

## 6. DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE

**6.1** A conformidade dos carrinhos para crianças quanto aos requisitos essenciais deve ser demonstrada por meio dos ensaios e itens de verificação enumerados na Tabela 1.

**6.2** Com exceção do ensaio de *Resistência à corrosão*, a ordem de realização dos ensaios e itens de verificação para inspeção deve ser conforme o item 4.2 da norma ABNT NBR 14389.

**6.3** O ensaio de *Fixação do cesto para bebês e da unidade de assento no chassi: liberação involuntária do cesto para bebês ou da unidade de assento* deve também ser realizado no dispositivo de retenção para crianças, quando aplicável.

Tabela 1. Ensaios e itens de verificação a serem realizados em carrinhos para crianças

Requisitos Essenciais do RTQ	Ensaios	Base Normativa e Critérios de Aceitação	Item
5.1	Propriedades químicas	ABNT NBR 14389	5.1
5.2	Inflamabilidade	ABNT NBR 14389	5.2
5.3	Encolhimento	ABNT NBR 14389	5.3
5.4	Pontos de cisalhamento e compressão	ABNT NBR 14389	6.1.1
5.5	Retenção	ABNT NBR 14389	6.1.2
5.6	Bordas, pontas e cantos	ABNT NBR 14389	6.1.3
5.7, 5.8	Partes pequenas	ABNT NBR 14389	6.1.4
5.9	Fixação das partes mecânicas	ABNT NBR 14389	6.1.5
5.10	Cordões e tiras	ABNT NBR 14389	6.1.6
5.11	Revestimento interno do cesto para bebês ou unidade de assento	ABNT NBR 14389	6.1.7
5.12	Fixação das partes de tecido com a finalidade de retenção da criança	ABNT NBR 14389	6.1.8
5.13	Altura mínima interna do cesto para bebês	ABNT NBR 14389	6.2.1
5.13	Ângulo e altura do encosto da unidade de assento	ABNT NBR 14389	6.2.2
5.14	Adequação do carrinho para a idade da criança	ABNT NBR 14389	6.2.3
5.15	Fixação do cesto para bebês e da unidade de assento no chassi: eficiência e resistência	ABNT NBR 14389	6.3.1
5.15	Resistência e durabilidade dos dispositivos de fixação para cestos de bebês ou unidades de assento	ABNT NBR 14389	14
5.16	Fixação do cesto para bebês e da unidade de assento no chassi: instalação do cesto para bebês e da unidade de assento no chassi	ABNT NBR 14389	6.3.2
5.17	Fixação do cesto para bebês e da unidade de assento no chassi: liberação involuntária do cesto para bebês ou da unidade de assento	ABNT NBR 14389	6.3.3
5.18	Estabilidade	ABNT NBR 14389	7
5.18	Estabilidade dos cestos de bebês (para uma criança)	ABNT NBR 14389	7.2.2.2
5.18	Estabilidade dos carrinhos de passeio (para uma criança)	ABNT NBR 14389	7.2.2.3
5.18	Estabilidade dos carrinhos para mais de uma criança	ABNT NBR 14389	7.2.2.4
5.18	Estabilidade dos carrinhos em uma guia de uma calçada	ABNT NBR 14389	7.2.2.5
5.18	Estabilidade dos carrinhos de passeio equipados com uma plataforma	ABNT NBR 14389	7.2.2.6
5.19	Carrinhos de passeio com unidades de assento giratórias	ABNT NBR 14389	8
5.20	Alça	ABNT NBR 14389	9.1 e 9.2
5.21	Alça	ABNT NBR 14389	9.1 e 9.2
5.22	Resistência dinâmica para alça	ABNT NBR 14389	9.3

5.23, 5.24, 5.25, 5.26, 5.27	Dispositivos de estacionamento e frenagem	ABNT NBR 14389	10
5.28, 5.29, 5.30, 5.31	Trava de segurança	ABNT NBR 14389	11
5.32	Estabilidade longitudinal de um cesto para bebês com alças para transporte	ABNT NBR 14389	12
5.33, 5.34	Alças para transporte e pontos de ancoragem da alça de cestos para bebês e unidades de assento destacáveis	ABNT NBR 14389	13
5.35 – letras <i>a, b e c</i>	Sistema de retenção	ABNT NBR 14389	15
5.35 – letra <i>d</i>	Eficiência do sistema de retenção	ABNT NBR 14389	15
5.35 – letra <i>e</i>	Fixação do sistema de retenção à unidade de assento	ABNT NBR 14389	15
5.35 – letra <i>e</i>	Resistência do fixador	ABNT NBR 14389	15
5.35 – letra <i>e</i>	Resistência dos pontos de ancoragem do cinto	ABNT NBR 14389	15
5.35 – letra <i>f</i>	Eficiência do sistema de regulagem	ABNT NBR 14389	15
5.36	Pontos de ancoragem dos cintos	ABNT NBR 14389	15
5.37	Resistência da roda	ABNT NBR 14389	16
5.38	Durabilidade da marcação	ABNT NBR 14389	19
5.39	Embalagem plástica	ABNT NBR 14389	20
5.40	Informações do produto	ABNT NBR 14389	21
5.41	Resistência à corrosão	ABNT NBR 14400	5.1.1